

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2012,
que *Altera o Decreto-Lei Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para vedar a promoção e comercialização de refeição acompanhada de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, com o objetivo de vedar a comercialização de refeição rápida, conhecida como *fast food*, acompanhada de brinde ou qualquer tipo de bonificação.

O projeto está lavrado em três artigos, dos quais o primeiro destina-se a incluir no referido decreto a definição de refeição rápida como sendo os alimentos preparados com rapidez, os pré-preparados ou pré-processados, servidos embalados em lanchonetes, para consumo imediato ou para levar. O art. 2º institui, no mesmo decreto, a proibição de que, nos estabelecimentos que comercializam a refeição rápida, ocorra promoção, venda comercialização e distribuição, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa, de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação direcionada ao adquirente ou ao consumidor do alimento. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevista para cento e oitenta dias após a publicação da lei.

O autor justifica o projeto mencionando que as grandes redes de lanchonetes costumam oferecer brindes associados à venda de seus produtos e, dessa forma, promovem o consumo prejudicial e a formação de hábitos alimentares nocivos à saúde, ao passo que a decisão de consumir deveria a ser baseada na qualidade da dieta e não ofuscada pela atração de brinquedo ou objeto de apelo infantil. Alega que esse tipo de marketing agressivo incute nas crianças o desejo de “ter e consumir” por meio de processo subliminar associado à incapacidade de julgamento do público infantil.

O ilustre Senador argumenta ainda que essas refeições possuem, em geral, alto teor calórico e que contribuem para o aparecimento da obesidade e para a elevação do risco de doenças cardiovasculares. Cita, ainda, a obesidade como o problema de saúde pública que mais cresce no mundo, e informa que, no Brasil, uma em cada quatro crianças já possuem sobrepeso, e quase 11% apresentam obesidade.

Inicialmente, a proposição foi direcionada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão terminativa. Entretanto, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 450, de 2012, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, o projeto será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos antes da apreciação pela CAS.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição foi submetida à CMA, que acatou o Parecer do Relator, Senador Aníbal Diniz, pela aprovação do projeto em sua forma original.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos da proposição, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de proposta cujo objetivo precípuo é coibir o estímulo ao consumo de alimentos do tipo comida rápida (*fast food*) por meio da concessão

de brinde, brinquedo ou bonificação. O autor expõe suas preocupações com o crescimento alarmante da obesidade no mundo, já presente, de forma significativa, na população brasileira, e em particular nas crianças, o que se relaciona a hábitos alimentares prejudiciais à saúde.

Na análise da matéria, entendemos que os dados apontados pelo ilustre Senador correspondem à realidade brasileira, como revela estudo recente efetuado pelo Ministério da Saúde indicando que a situação no Brasil acompanha a tendência mundial. De acordo com esse estudo, amplamente divulgado, a proporção de pessoas acima do peso no Brasil avançou de 42,7%, em 2006, para 48,5%, em 2011, e que no mesmo período, o percentual de obesos subiu de 11,4% para 15,8%.

Ao mesmo tempo, consultamos artigos especializados sobre a obesidade e as políticas para seu combate, os quais alertam que essa doença já é considerada epidêmica e a mais grave desse século entre as doenças crônicas não transmissíveis, e chamam atenção sobre tentativas equivocadas e frustradas de mitigar sua disseminação. Inclusive no Brasil, já se avalia que diversas iniciativas realizadas, incluindo a restrição de certos tipos de alimentos em cantinas escolares, não produziram qualquer efeito nos índices controlados e, em certos casos, geraram reclamações dos pais de que tais restrições teriam sido feitas de forma arbitrária.

Com base nesses estudos, ponderamos que a maneira preconizada no projeto sob exame não é a mais adequada para o alcance dos objetivos pretendidos, pois incorre nos erros identificados pela literatura técnica. Em primeiro lugar, a refeição rápida, conforme definida no projeto, não necessariamente constitui um alimento nocivo à saúde, nos moldes descritos. Mesmo uma refeição rápida, como um sanduíche, pode constituir alimento nutritivo e adequado se, por exemplo, for elaborado com pão integral, uma carne magra e salada.

Ao mesmo tempo, como alude o próprio autor em sua justificação, são os pais que tomam, em última análise, a decisão de adquirir o produto para seus filhos. Sendo assim, não é o fato de que sejam ou não oferecidos os brindes o determinante do consumo, pois caberia aos pais não adquirir o produto, se o considerassem nocivo.

Mesmo que o projeto possa reduzir o incentivo ao consumo de certos produtos, não garante que esses sejam os mais nocivos à saúde, pois os compradores raramente têm a informação precisa quanto aos aspectos mais ou menos saudáveis de cada produto classificado como refeição rápida. Embora haja muitos itens de *fast food* extremamente prejudiciais à saúde, não há uma correlação exata.

Apesar disso, a proibição na forma pretendida trará empecilhos à atividade de venda de refeições rápidas e possíveis prejuízos comerciais aos estabelecimentos, que, mesmo que sirvam alimentos saudáveis, estarão impedidos, genericamente, de promover seus produtos por meio de qualquer brinde ou bonificação, a exemplo de um desconto.

Enfim, como destacam os artigos consultados, o enfrentamento dessa questão é complexo e exige precipuamente atuação de caráter educacional, em todas as idades, junto a políticas que vão desde as relativas à gestação, à forma do parto, que devem favorecer o parto normal, como orienta a Organização Mundial da Saúde, o aleitamento, e, por fim, até aos programas de controle da alimentação, para crianças e adolescentes, a partir dos dois anos de idade. Segundo a recomendação do renomado pediatra Dr. Moises Chencinski, atuante em São Paulo, que efetuou uma ampla análise dos dados recentes sobre esse tema no Brasil, “Esse objetivo só será conseguido se todos assumirem sua parcela de responsabilidade. Sem a participação do indivíduo, da família, da sociedade, das escolas, dos poderes públicos e da mídia, não será possível reverter esse panorama”.

Enfim, queremos ressaltar a louvável iniciativa, que aborda uma questão de saúde pública de caráter preventivo, da maior relevância para a população brasileira. Não obstante, sua mitigação deveria ser alvo de uma ação coordenada entre governo, poder legislativo e setor privado, abrangendo a indústria e o comércio de alimentos, em prol da alimentação mais saudável da nossa população.

A nosso ver, essa atuação deve ser iniciada com campanhas de esclarecimento, seguidas por medidas paulatinas, objetivando principalmente o incentivo ao consumo de alimentos saudáveis, para que não sejam prejudicados determinados segmentos da economia, em decorrência de normas pouco específicas e de baixa efetividade para o alcance dos resultados almejados.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PLS nº 144, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator